



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONINETTO**)

Estabelece medidas protetivas à Língua Portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil e patrimônio cultural brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas protetivas à Língua Portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil e patrimônio cultural brasileiro.

Art. 2º Fica expressamente proibido o uso, o ensino, o fomento e qualquer forma de utilização da denominada “linguagem neutra” e similares na grade curricular, em materiais didáticos de instituições de educação infantil, ensino fundamental e superior e de cursos livres e assemelhados, públicos ou privados, bem como em editais de concursos públicos e em outros documentos oficiais, garantindo-se o aprendizado dos estudantes e o acesso de usuários de serviços públicos à norma culta estabelecida pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada com base no Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, em vigor no Brasil desde o ano de 2009.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas, com o objetivo de fomentar a valorização da Língua Portuguesa em âmbito nacional.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções cabíveis por danos e ameaças ao patrimônio cultural, na forma da Seção IV da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal salvaguardar, por meio da proibição da utilização da denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas de todo o Brasil, bem como em editais



de concursos públicos, a integridade do idioma pátrio e assegurar a digna transmissão do legado cultural da língua portuguesa às gerações subsequentes.

Com efeito, o idioma, considerado tanto na estrutura interna da chamada “norma culta”, quanto nos desdobramentos que lhe conferem a dignidade e a universalidade da expressão literária, constitui patrimônio cultural imaterial das nações, presente nos registros escritos que nos revelam a história e a identidade nacional.

A chamada “linguagem neutra”, subproduto intelectual e aplicação prática temerária da dita “teoria de gênero” no âmbito da comunicação humana, não apenas verifica-se totalmente incompatível com a índole de nosso idioma (avesso ao “gênero neutro” utilizado em outras línguas), como, ao submeter a critérios ideológicos normas que antecedem discussões intelectuais de qualquer espécie, exibe uma equivocada concepção puramente instrumental da linguagem e ameaça gravemente a eficácia da própria língua portuguesa como veículo para a formação intelectual e a aquisição da cultura.

No início de novembro, o Colégio Franco-Brasileiro¹, instituição privada de ensino localizada no município do Rio de Janeiro, decidiu autorizar seus professores a adotar o dito “terceiro gênero” no trato com seus alunos e nos textos escolares, por meio de seu “Comitê de Diversidade e Inclusão”, provocando uma grave polarização político-ideológica entre pais, alunos e funcionários, e prejudicando o seu funcionamento por conta da exposição midiática². A multiplicação de casos semelhantes, evidentemente, poderá impor sérios reveses à educação de crianças e jovens no Brasil.

Deste modo, urge considerar, do ponto de vista legal, medidas que possibilitem resguardar o ensino público e privado das influências ideológicas, tornando-o impermeável a manobras de engenharia comportamental que não respeitem a integridade da formação intelectual dos estudantes brasileiros e garantam o seu acesso à produção cultural de outras épocas.

Nesse sentido, é cediço que a competência para legislar sobre educação é exercida concorrentemente pela União, os Estados e o Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, IX da Constituição Federal, restando incontestado que não cabe a instituições de ensino, bancas examinadoras de concursos, cursos livres e outras entidades tratarem de modificar, deliberada e ilegalmente, a ortografia da língua portuguesa, que atualmente segue o Acordo Ortográfico da

1 Disponível em: <https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/24560/colégio-franco-brasileiro-um-dos-mais-antigos-no-brasil-adota-terceiro-genero>. Acesso em 23 de novembro de 2020.

2 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/11/12/discussao-sobre-genero-neutro-em-colegio-tradicional-do-rio-vai-parar-na-alerj>. Acesso em 23 de novembro de 2020.





Língua Portuguesa de 1990, em vigor no Brasil desde o ano de 2009 – em decorrência de sua promulgação por meio do Decreto nº 6.583, de 2008 –, e que também conta com outros signatários como Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe.

Observe-se que, segundo rege o supracitado Decreto em seu artigo 3º, o qual notadamente observa o que dispõe nossa Lei Maior em seu artigo 49, I³: *“São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos graves ao patrimônio nacional.”*

Destarte, há que se registrar que eventual modificação do Acordo Ortográfico do qual o Brasil é signatário deverá, **obrigatoriamente**, contar com a aprovação do Congresso Nacional, que representa legitimamente o povo brasileiro, não sendo permitido ao particular dispor sobre revisões, ajustes, inclusões, ou quaisquer tipos de mudanças nesse sentido.

Ora, imaginemos se restasse a cargo de toda e qualquer entidade decidir sobre as regras ortográficas. Em pouquíssimo tempo estaria instaurado o caos ortográfico! Mas não é só: e a confusão que se criaria no que diz respeito aos infantes em fase de alfabetização? A situação piora quando se passa a falar de uma linguagem ilegítima, porque inexistente, na qual busca-se substituir a vogal que designa os gêneros masculino e feminino por meros ‘x’ ou ‘e’, podendo variar para outras atrocidades análogas.

Em suma, permitir que particulares regulamentem ou modifiquem, ao seu bel-prazer, o idioma pátrio, além de descumprir o Acordo firmado por sete países, ainda configura grave ofensa ao patrimônio cultural brasileiro, de natureza imaterial, cuja proteção cabe ao Poder Público, sendo passíveis de punição os danos e ameaças a tal patrimônio, a teor do que estabelece a Constituição nos §§ 1º e 4º de seu artigo 216.

Por fim, convém ressaltar que alterações significativas como essas que vêm sendo realizadas de forma descabida por particulares para beneficiar as ditas “minorias” não podem e

³ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

⁴ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

nem devem causar óbices de qualquer natureza a toda uma coletividade, que se sujeitaria compulsoriamente a um idioma ilegítimo a fim de atender a fins puramente ideológicos.

Desta feita, submeto a esta Casa Legislativa a presente proposição e faço votos para que os senhores parlamentares apreciem e ratifiquem a iniciativa, que visa proteger a Língua Portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Sala das Sessões, 1º de janeiro de 2021.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

